

RESPOSTA AO RECURSO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 625/2021

Motivação: recursos apresentados em 10/2/2022 pelas licitantes *Escala Ltda. – ME, NTS Projetos e Gerenciamento Ltda. EPP, Tera Ltda. – ME, Oliveira Araújo Engenharia Ltda. EPP e Fersan Arquitetura e Tecnologia Eireli EPP* e contrarrazão apresentada pela licitante *Tera Ltda. – ME*, em 15/2/2022.

Resposta:

1. Os recursos administrativos e a contrarrazão foram apresentados de acordo com o prazo legal e merecem ser conhecidos.
2. A recorrente *Escala Ltda. – ME* manifesta irresignação contra a decisão da pregoeira que a inabilitou por não ter comprovado, nas Certidões de Acervo Técnico - CAT, a utilização da tecnologia BIM, nem dos *softwares Revit, TQS, QI Builder, GEOS e Lumion*, não atendendo o item 15.4.6 do instrumento convocatório.
3. Sustenta que apresentou documentos comprobatórios da experiência em BIM, conforme demonstram a RRT 10827188, referente ao projeto na Caixa Econômica do Distrito Federal; projeto relativo à Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF, com utilização da referida tecnologia e área de 4.4812,61m²; RRT 7748453 e RRT 7202729 projetos com área superior a 9.000m². Assevera que os mencionados *softwares* não constam do item 15.4.6 e não poderiam ser parâmetro de inabilitação técnica. Afirma, por fim, que possui experiência em todos os *softwares* e pode encaminhar os documentos como análise complementar e cita a profissional Ligia Dressler, CAU A 97030-1 para gestora do projeto.
4. Após reanálise técnica realizada, a inabilitação da licitante *Escala* restou mantida. A empresa não apresentou vínculo profissional do responsável técnico referente a modalidade Fundação/Contenção, contrariando o prescrito no item 15.4.8 do edital. E em relação à comprovação da utilização da tecnologia BIM, foi verificado que a empresa não apresentou em seus atestados de capacidade técnica, referências quanto ao seu conhecimento e sua aplicação.
5. Insurge-se, a *NTS Projetos e Gerenciamento Ltda. EPP*, contra a decisão da pregoeira que a inabilitou por não atender ao disposto no item 15.4.8 do instrumento convocatório, que exige um profissional engenheiro civil. Segundo a análise da área técnica, a recorrente apresentou, no Quadro da Equipe Técnica, somente o arquiteto Hildo Mazzali Junior como responsável técnico para todas as modalidades exigidas e, apesar de ser possível a indicação de um profissional para mais de uma área de atuação, o arquiteto urbanista não tem formação para projeto e execução de fundações, contenções e projetos correlatos, conforme deliberação do CAU/BR - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.
6. Alega, em síntese, que a decisão se baseou em elementos puramente formais e que a CAT apresentada comprova todas as atividades exigidas no edital. Assevera que o profissional de arquitetura possui aptidão suficiente para o exercício da função de responsável técnico e cita a Lei 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e cria os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, Estados e Distrito Federal. Aduz, ainda, que a desclassificação ofende aos princípios licitatórios, a Constituição Federal revelando óbice ao livre exercício do trabalho.
7. A área técnica reavaliou a documentação apresentada pela *NTS* (Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 0000000524980 e Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº

0000000524289) e concluiu pela manutenção da inabilitação da recorrente em razão da não apresentação da CAT para as modalidades de quadro técnico, fundação/contenção, o que contraria o previsto no item 15.4.6.1 do edital.

8. As recorrentes *Tera Ltda. - ME, Fersan Arquitetura e Tecnologia Eireli EPP e Oliveira Araujo Engenharia Ltda. EPP* insurgem-se contra o cancelamento do certame alegando, em síntese, que o pregoeiro não conferiu oportunidade para que as demais concorrentes tivessem suas propostas analisadas.

9. Ocorre que as demais propostas não foram classificadas por não atenderem ao critério de valor estabelecido no instrumento convocatório e foram eliminadas pelo próprio sistema Comprasnet que realiza um filtro automático, o que pode ser verificado mediante a análise da ata do pregão eletrônico.

10. O art. 33 do Decreto 10.024/2019 definiu as regras para o modo de disputa aberto e fechado, estabelecendo períodos de tempo a serem observados pelos participantes e o número máximo de propostas, considerando os valores dos melhores lances, conforme se depreende da redação do artigo, *verbis*:

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§ 6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

11. Segundo os esclarecimentos as demais propostas não foram analisadas por não estarem em consonância com a regra estabelecida no §2º do art. 33 do referido Decreto que estatui que “o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.”

12. Assim, as concorrentes que não ofertaram lances com valores até 10% superiores ao valor da primeira oferta foram automaticamente desclassificadas pelo sistema. Tal critério foi reproduzido no item 11 do instrumento convocatório e deve ser obrigatoriamente respeitado por todos os participantes do certame.

13. A licitação consiste em procedimento formal, sendo que o edital vincula os licitantes, bem como a FHE. É cediço que os concorrentes, ao participarem do certame, aquiescem, integral e incondicionalmente, com todos os dispositivos do instrumento convocatório. Com efeito, o princípio da vinculação ao Edital, consagrado no caput do art. 3º da Lei 8.666/93:

“(…) é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

14. Consoante jurisprudência assente, "o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro, Lumen Júris: 2006, p. 211).

15. Pelo exposto, em apreço aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decido pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas licitantes *Escala Ltda. – ME, NTS Projetos e Gerenciamento Ltda. EPP, Tera Ltda. – ME, Oliveira Araújo Engenharia Ltda. EPP e Fersan Arquitetura e Tecnologia Eireli EPP* e o não provimento das irresignações.

Brasília-DF, 4 de março de 2022.

PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Diretor Administrativo da FHE